



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Número do Processo:	00000.0.029027/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	CUIABÁ PREV
Data de Abertura:	12/03/2025
Data do Volume:	12/03/2025 13:53:25
Assunto:	CUIABÁ PREV - PROJETO LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 1.342, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4560D605

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ICP
Brasil

OFICIO Nº 049/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2025

Cuiabá – MT, 17 de fevereiro de 2025

Ao

Ilmo. Senhor

Nivaldo De Almeida Carvalho Junior

Secretário Municipal de Planejamento - SMP

Assunto: Transposição de dotação orçamentária e criação de novas dotações por meio de suplementação e redução.

Prezado Secretário,

Vimos, por meio deste, apresentar a justificativa técnica que respalda a adoção de medidas para a transposição de dotações orçamentárias e a criação de novas dotações, por intermédio dos instrumentos de suplementação e redução, em decorrência da revisão da segregação das massas orçamentárias promovida pela Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024.

Considerando que as informações para o encaminhamento da LOA 2025 foram realizadas em agosto de 2024, em um contexto em que estava em trâmite a revisão da segregação de massas deste órgão previdenciário — processo que culminou na referida Lei Complementar nº 547/2024 —, observa-se que o levantamento inicial considerou a estrutura orçamentária anterior à mencionada revisão da segregação. Posteriormente, em novembro de 2024, foram encaminhadas as adequações necessárias na LOA 2025 para atender à nova demanda oriunda desse processo, alterações que, entretanto, não foram aplicadas, evidenciando a necessidade de uma reestruturação orçamentária robusta e condizente com os preceitos legais vigentes.

O presente procedimento encontra seu sólido respaldo na Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, que orienta a elaboração, execução e controle dos orçamentos públicos, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe rigor na manutenção do equilíbrio fiscal e na transparência na gestão dos recursos públicos. Assim, a utilização dos mecanismos de suplementação e redução orçamentária não apenas corrige eventuais defasagens ou excessos, mas também possibilita a realocação criteriosa dos recursos, garantindo que as prioridades estratégicas estabelecidas na LOA 2025 sejam efetivamente atendidas.

Diante do exposto, reafirmamos o compromisso deste órgão previdenciário com a responsabilidade fiscal, a eficiência administrativa e a transparência na aplicação dos recursos públicos, enfatizando que a adoção das medidas de transposição e reestruturação das dotações orçamentárias se revela imprescindível para a execução orçamentária eficaz, em estrita conformidade com os dispositivos legais e normativos vigentes.

Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FERNANDO JORGE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto Especial de Previdência
SMGE/Cuiabá-Prev

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Fazenda
Secretário Municipal de Gestão – Interino



SECRETARIA DE GESTÃO | CUIABÁ-PREV
RUA SÃO BENEDITO, 645, LIXEIRA | CEP: 78008-405 - CUIABÁ/MT
TEL: (65) 3617-1800



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003500330030039A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MENSAGEM Nº ____/2025**

Senhora Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminhamos, por meio da presente mensagem nº ____/2025, para apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

A medida se justifica pela necessidade de transposição de dotações orçamentárias do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá - Fundo de Repartição para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá - Fundo de Capitalização, utilizando instrumentos de suplementação e redução, em decorrência da revisão da segregação das massas orçamentárias promovida pela Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024.

Considerando que a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025 foi encaminhada em setembro de 2024, em um contexto no qual ainda tramitava a revisão da segregação das massas deste órgão previdenciário, verifica-se que o planejamento inicial se baseou na estrutura orçamentária vigente à época. No entanto, em novembro de 2024, foram indicadas as adequações necessárias na LOA 2025 para adequação às novas diretrizes desse processo. Como tais alterações não foram implementadas, torna-se essencial uma reestruturação orçamentária para garantir a correta alocação dos recursos.

O presente pedido fundamenta-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina a elaboração, execução e controle dos orçamentos públicos, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que reforça a necessidade de equilíbrio fiscal e transparência na gestão dos recursos públicos. Dessa forma, os mecanismos de suplementação e redução orçamentária propostos visam corrigir distorções, assegurar a execução eficiente do orçamento e atender às prioridades estratégicas estabelecidas na LOA 2025.

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4733F73B





Diante do exposto, reiteramos nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, a eficiência administrativa e a transparência na gestão dos recursos públicos. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e contamos com a apreciação e aprovação desta proposta por parte dos nobres vereadores.

Cuiaba, de março de 2025

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

Lei nº 1.842 de 20 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4733F73B

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

www.cuiaba.mt.gov.br





LEI Nº DE DE DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, em conformidade com o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a abrir crédito adicional suplementar no orçamento estabelecido pela Lei nº 7.205, de 14 de janeiro de 2025, até o limite de R\$ 91.270.000,00 (noventa e um milhões e duzentos e setenta mil reais), conforme especificado no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o artigo anterior será coberto por meio da anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, de de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:06603 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CUIABÁ – FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
09	272	0018	2453	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER LEGISLATIVO	S	319001	018001121000	6.000.000,00	
09	272	0018	2453	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER LEGISLATIVO	S	319003	018001121000	670.000,00	
09	272	0018	2067	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO	S	319001	015001111000	80.000.000,00	
09	272	0018	2453	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER LEGISLATIVO	S	319001	015001121000	4.600.000,00	
TOTAL								91.270.000,00	

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:06603 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CUIABÁ – FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
09	272	0018	2067	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO	S	319001	018001111000	6.670.000,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:06604 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CUIABÁ – FUNDO DE REPARTIÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
09	272	0018	2067	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO	S	319001	015002111000	80.000.000,00
09	272	0018	2453	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER	S	319001	015002121000	4.600.000,00
				LEGISLATIVO				
TOTAL								91.270.000,00

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

Lei nº 1.442 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INFORMANDO O CODIGO: 4733F73B





MUNICÍPIO DE CUIABÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CUIABÁ – FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO
C.N.P.J.: 26.562.272/0001-79
NOTA DE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL

Data: 12/03/2025
Hora: 14:01



AUTORIZO A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NAS DOTAÇÕES E VALORES CONTIDOS ABAIXO.

Solicitação: 1/2025 Data Solicitação: 14/02/2025 Tipo: SUPLEMENTAR

Situação:

Órgão: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Unidade: 603 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CUIABÁ – FUNDO DE CAP

Finalidade: REFERENTE A REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR MEIO DE SUPLEMENTAÇÕES E REDUÇÃO, DEVIDO A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS OCORRIDAS NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2024, POR FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 547 DE 19 DE JULHO DE 2024, QUE ALTEROU OS ARTIGOS 48, 49 E 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24/11/2015.

ACRÉSCIMO

Funcional Programática	Nat. da Despesa	Fonte de Recursos	Dotação Inicial	Variação antes do crédito			Saldo Atual	Variação depois do crédito	
				Suplementação	Anulação	Empenhado		Acréscimo	Saldo Disponível
06.603.09.272.0018.2453.2453 - ENCARGOS COM PENSIONISTAS	319001	018001121000	130.000,00	0,00	0,00	11.129,84	118.870,16	6.000.000,00	6.118.870,16
06.603.09.272.0018.2453.2453 - ENCARGOS COM PENSIONISTAS	319003	018001121000	150.000,00	0,00	0,00	67.870,92	82.129,08	670.000,00	752.129,08
06.603.09.272.0018.2453.2453 - ENCARGOS COM PENSIONISTAS	319001	015001121000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.600.000,00	4.600.000,00
06.603.09.272.0018.2067.2067 - ENCARGOS COM PENSIONISTAS	319001	015001111000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000.000,00	80.000.000,00
TOTAL			280.000,00	0,00	0,00	79.000,76	200.999,24	91.270.000,00	91.470.999,00

REDUÇÃO

Funcional Programática	Nat. da Despesa	Fonte de Recursos	Dotação Inicial	Variação antes do crédito			Saldo Atual	Variação depois do crédito	
				Suplementação	Anulação	Empenhado		Redução	Saldo Disponível
06.603.09.272.0018.2067.2067 - ENCARGOS COM PENSIONISTAS	319001	018001111000	171.927.114,00	0,00	39.000.000,00	20.371.891,81	112.555.222,19	6.670.000,00	105.885.222,19
06.604.09.272.0018.2453.2453 - ENCARGOS COM PENSIONISTAS	319001	015002121000	9.088.170,00	0,00	0,00	0,00	9.088.170,00	4.600.000,00	4.488.170,00
06.604.09.272.0018.2067.2067 - ENCARGOS COM PENSIONISTAS	319001	015002111000	130.994.500,00	0,00	0,00	675.245,19	130.319.254,81	80.000.000,00	50.319.254,81
TOTAL			312.009.784,00	0,00	39.000.000,00	21.047.137,00	251.962.647,00	91.270.000,00	160.692.647,00

Fernando Jorge Mendes de Oliveira
Secretário Adj. Esp. de Previdência
SAGE - CUIABÁ/REV





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

PROCESSO: 00000.0.029027/2025

INTERESSADO: CUIABA PREV

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO

A
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

Em atenção a demanda da CUIABA PREV vimos encaminhar projeto de lei, para sua análise e providências.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 12 de março de 2025.

Atenciosamente,

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
Secretária de Planejamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de 20 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 613057DB





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

PROCESSO: 00000.0.029027/2025

INTERESSADO: CUIABA PREV

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

A
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

Em atenção a demanda da CUIABA PREV vimos encaminhar projeto de lei, para sua análise e providências.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 12 de março de 2025.

Atenciosamente,

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
Secretária de Planejamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.000 de 24 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 69277008





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 120/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGNED): 00000.0.029027/2025

INTERESSADO (A): CUIABÁ-PREV

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de **processo administrativo nº 0.029027/2025**, instaurado a pedido do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT – **Cuiabá-Prev** e encaminhado pela **Secretaria Municipal de Planejamento**, que versa sobre a **elaboração de Projeto de Lei para “[...] a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências**.

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica *sob o prisma estritamente jurídico* e, em específico, *acerca da minuta de projeto de lei*, de forma que não se adentra na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e/ou legislativos.

O pleito se fundamenta na **necessidade de transposição de dotações orçamentárias entre fundos previdenciários municipais**, especificamente do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá – Fundo de Repartição para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá – Fundo de Capitalização**. A justificativa para a reestruturação decorre da revisão da segregação das massas previdenciárias, promovida pela **Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024**, cujos efeitos demandam ajustes no orçamento municipal.

Segundo informações constantes dos autos, as alterações orçamentárias inicialmente propostas na **Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025**, encaminhada em setembro de 2024, não foram integralmente implementadas, tornando essencial a adoção de mecanismos de **suplementação e redução orçamentária** para garantir a correta execução orçamentária e a transparência na gestão fiscal.

Diante disso, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT – **Cuiabá-Prev** encaminhou o **Projeto de Lei à Secretaria Municipal de Planejamento**, por meio do **Ofício nº 049/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2025**, para providências quanto ao trâmite legislativo, tendo sido o projeto encaminhado para a Secretaria Municipal de Governo.

Os autos do SIGED foram instruídos com a seguinte documentação: 1. *OFICIO nº 049/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2025*; 2. *Mensagem e Minuta de Projeto de Lei, com os respectivos anexos I e II*; e 3. *Autorização de Abertura de Crédito Adicional nas Dotações e Valores*.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos jurídicos da minuta encaminhada*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

Dessa forma, esta manifestação jurídica tem como referência *exclusiva* os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, o ato normativo indicado e os aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

Recorda-se também que o mérito dos cálculos apresentados não são objeto do presente parecer jurídico, muito menos as adequações financeiras constantes dos anexos I e II, as quais são de responsabilidade da Secretaria demandante e responsável pela elaboração dos anexos e adequações orçamentárias e financeiras.

A análise dos documentos encartados no processo administrativo, revela que a documentação apresentada visa demonstrar que a Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024 (LOA 2025), quando da sua promulgação, não abarcou a estrutura orçamentária atual do órgão

previdenciário. Diante disso, a reestruturação orçamentária é medida que se impõe, a fim de garantir a adequada alocação dos recursos.

Sendo assim, a justificativa para a reestruturação decorre da revisão da segregação das massas previdenciárias, promovida pela Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024, cujos efeitos demandam ajustes no orçamento municipal.

A abertura de crédito adicional, a ser promovida, **deve observar** o disposto na Lei nº 7.205, de 14 de janeiro de 2025, que “estima a receita e fixa a despesa do município de Cuiabá para o exercício financeiro de 2025”. Em específico, deve ser observado o disposto no art. 6º da Lei nº 7.205, de 14 de janeiro de 2025:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º **Não onerarão o limite** previsto na *caput*, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de pessoal;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, e despesas à conta de recursos vinculados constitucionalmente;

III - provenientes de Incorporações por Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e incorporações de recursos provenientes de Convênios celebrados na esfera intergovernamental;

IV - provenientes de excesso de arrecadação. (grifos acrescentados)

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º As movimentações de recursos do orçamento entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica, ao mesmo grupo de despesa, na mesma modalidade de aplicação, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial serão considerados



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
[...]

X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Por conseguinte, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 27 da Lei Orgânica do Município Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (grifos acrescidos)

Desta feita, o ato legislativo, ao dispor de matéria de competência do Poder Executivo (*orçamento*), atende as conformidades e as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Ademais, diante do que foi apresentado, destaca-se que a *minuta do Projeto de Lei* não apresenta vícios de natureza subjetiva.

Em específico, a pretensão em exame tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional suplementar vigente orçamento, o qual será disposto da seguinte forma:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, em conformidade com o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a abrir crédito adicional suplementar no orçamento estabelecido pela Lei nº 7.205, de 14 de janeiro de 2025, até o limite de R\$ 91.270.000,00 (noventa e um milhões e duzentos e setenta mil reais), conforme especificado no Anexo I desta Lei.



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º O crédito adicional se trata o artigo anterior será coberto por meio da anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado no Anexo II. o art. 1º será coberta mediante a anulação parcial ou total de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme detalhado nos anexos I, II, III, IV e IV desta Lei.

Nos termos da justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, disposta no texto da mensagem da presente disposição (doc. 9.075164/2025), expõe os seguintes fundamentos:

“(…)

A medida se justifica pela necessidade de transposição de dotações orçamentárias do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá - Fundo de Repartição para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá - Fundo de Capitalização, utilizando instrumentos de suplementação e redução, em decorrência da revisão da segregação das massas orçamentárias promovida pela Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024.

Considerando que a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025 foi encaminhada em setembro de 2024, em um contexto no qual ainda tramitava a revisão da segregação das massas deste órgão previdenciário, verifica-se que o planejamento inicial se baseou na estrutura orçamentária vigente à época. No entanto, em novembro de 2024, foram indicadas as adequações necessárias na LOA 2025 para adequação às novas diretrizes desse processo. Como tais alterações não foram implementadas, torna-se essencial uma reestruturação orçamentária para garantir a correta alocação dos recursos.

O presente pedido fundamenta-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina a elaboração, execução e controle dos orçamentos públicos, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que reforça a necessidade de equilíbrio fiscal e transparência na gestão dos recursos públicos. Dessa forma, os mecanismos de suplementação e redução



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentária propostos visam corrigir distorções, assegurar a execução eficiente do orçamento e atender às prioridades estratégicas estabelecidas na LOA 2025.

(...)"

Nesse contexto, trata-se de matéria orçamentária disciplinada, em especial, pela Lei Federal nº 4320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Nos termos do referido diploma legal, "são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", conforme dispõe o art. 40.

Os créditos adicionais incluem autorizações de despesas que acrescentam novos elementos à Lei Orçamentária. Esses créditos podem ser destinados tanto ao reforço de dotações previamente previstas (suplementares) quanto à criação de programas não contemplados na Lei Orçamentária (especiais), nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/1964. Conforme dispõe o art. 41 do referido diploma legal, os créditos adicionais classificam-se em três categorias:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ademais, **a abertura dos créditos adicionais está condicionada à disponibilidade de recursos e deve ser precedida de justificativa que demonstre a necessidade da despesa.** Nesse sentido, o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Por sua vez, a Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, a ver:

Art. 167 [...]

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, decorrentes da anulação parcial ou total de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme detalhado nos anexos que acompanham o projeto e expõe a justificativa para abertura dos créditos, de modo a atender no disposto na Lei Orgânica do Município, sem os quais os recursos não podem ser utilizados.

Além disso, a iniciativa se alinha às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000), que exige que tais alterações orçamentárias sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme especificado nos anexos do projeto de lei, o remanejamento de recursos entre os fundos municipais, realizado por meio de suplementação e redução, visa adequar a alocação orçamentária à reestruturação decorrente da revisão da segregação das massas previdenciárias, promovida pela **Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024**, cujos efeitos demandam ajustes no orçamento municipal.

A estratégia prioriza as adequações na LOA 2025, assegurando a execução eficiente do orçamento e atendendo às prioridades estratégicas estabelecidas para adequação às novas diretrizes, bem como a manutenção dos serviços do órgão municipal de previdência, assegurando, assim, o equilíbrio orçamentário do sistema previdenciário municipal, em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Dessa forma, conclui-se que a minuta está em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, bem como os aspectos jurídicos anunciados, atendendo também aos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.2 – Da Nota de Solicitação de Crédito Adicional.

Considerando que o projeto de lei busca *meramente* autorizar a *abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente*, decorrente da anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, constata-se que a *minuta* está acompanhada da documentação que especifica as dotações anuladas parcialmente e as reduções.

Em relação a temática abordada, quantos aos aspectos financeiros do projeto de lei, não se trata de aumento de despesas com pessoal, bem como já consta previsão orçamentária suficiente e compatibilidade com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ademais, recorda-se que o art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal**: o somatório dos **gastos do ente da Federação** com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, **tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.**

A proposta, ainda que não ocasione aumento de despesa, está devidamente amparada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF), a qual dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve observar a previsão orçamentária, segundo o art. 16 e 17 da LRF, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ademais, como já analisado, o projeto deve observar o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Em específico, constata-se que consta a autorização do ordenador da despesa (9.075688/2025 – pág. 7), *referente a remanejamento de dotações orçamentárias por meio suplementares e redução, devido a revisão da segregação de massa ocorridas no decorrer do exercício 2024, por força da Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024, que alterou os artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar nº 399 de 24/11/2015.*”

A análise da documentação integrante do projeto de lei revela que a proposta não configura aumento de despesa, consistindo, em verdade, em adequação da lei orçamentária promovidas pela Lei nº 7.205, de 14 de janeiro de 2025, a qual, em se tratando de despesa de pessoal (art. 18 da LC nº 101/00) não oneram o limite previsto no art. 6º da Lei nº 7.205, de 14 de janeiro de 2025.

Ressalta-se que a análise do presente parecer jurídico não se estende ao mérito dos cálculos apresentados, pois, além da ausência de elementos suficientes nos autos para essa verificação, trata-se de questão de natureza técnica, alheia à competência desta especializada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o projeto enviado pelo Poder Executivo compreende os requisitos mínimos necessários para a abertura de créditos adicionais na forma que indica, sob o respaldo do art. 43, § 1º da Lei no 4.320, de 1964.

De igual modo, não há que se falar em impedimento para prosseguimento da propositura, tendo em vista que o tema se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 27, IV, da LOM).

Dessa forma, **opina-se pela viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

Ressalta-se, também, que o mérito dos cálculos apresentados não são objeto do presente parecer jurídico, muito menos as adequações financeiras

constantes dos anexos I e II, as quais são de responsabilidade da Secretaria demandante e responsável pela elaboração dos anexos e adequações orçamentárias e financeiras.

Por fim, informa-se que esta Procuradoria manteve a íntegra da minuta encaminhada, não realizando alterações.

Assim, remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para ciência e implementação das medidas cabíveis.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025



OF GP Nº 533 /2025

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 39 /2025 com a respectiva Proposta de Lei que **“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

Lei nº 1.343 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7289969D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM Nº 39 /2025

Senhora Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminhamos, para apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

A medida se justifica pela necessidade de transposição de dotações orçamentárias do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá - Fundo de Repartição para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá - Fundo de Capitalização, utilizando instrumentos de suplementação e redução, em decorrência da revisão da segregação das massas orçamentárias promovida pela Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024.

Considerando que a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025 foi encaminhada em setembro de 2024, em um contexto no qual ainda tramitava a revisão da segregação das massas deste órgão previdenciário, verifica-se que o planejamento inicial se baseou na estrutura orçamentária vigente à época. No entanto, em novembro de 2024, foram indicadas as adequações necessárias na LOA 2025 para adequação às novas diretrizes desse processo. Como tais alterações não foram implementadas, torna-se essencial uma reestruturação orçamentária para garantir a correta alocação dos recursos.

O presente pedido fundamenta-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina a elaboração, execução e controle dos orçamentos públicos, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que reforça

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

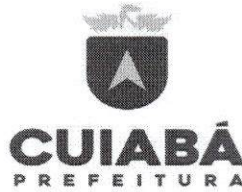


Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.132, de 26 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7289969D



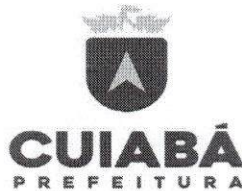


a necessidade de equilíbrio fiscal e transparência na gestão dos recursos públicos. Dessa forma, os mecanismos de suplementação e redução orçamentária propostos visam corrigir distorções, assegurar a execução eficiente do orçamento e atender às prioridades estratégicas estabelecidas na LOA 2025.

Diante do exposto, reiteramos nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, a eficiência administrativa e a transparência na gestão dos recursos públicos. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e contamos com a apreciação e aprovação desta proposta por parte dos nobres vereadores.

Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, em 21 de março de 2025.


ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



PROPOSTA DE LEI Nº DE DE DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, em conformidade com o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a abrir crédito adicional suplementar no orçamento estabelecido pela Lei nº 7.205, de 14 de janeiro de 2025, até o limite de R\$ 91.270.000,00 (noventa e um milhões e duzentos e setenta mil reais), conforme especificado no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o artigo anterior será coberto por meio da anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2025.


ABILIO BRUNINI
 Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro
 CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

Lei nº 1.000, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7289969D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O Brasil no uso da assinatura digital



ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:06603 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CUIABÁ – FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
09	272	0018	2453	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER LEGISLATIVO	S	319001	018001121000	6.000.000,00
09	272	0018	2453	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER LEGISLATIVO	S	319003	018001121000	670.000,00
09	272	0018	2067	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO	S	319001	015001111000	80.000.000,00
09	272	0018	2453	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER LEGISLATIVO	S	319001	015001121000	4.600.000,00
TOTAL								91.270.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:06603 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CUIABÁ – FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
09	272	0018	2067	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO	S	319001	018001111000	6.670.000,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:06604 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CUIABÁ – FUNDO DE REPARTIÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
09	272	0018	2067	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO	S	319001	015002111000	80.000.000,00
09	272	0018	2453	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER	S	319001	015002121000	4.600.000,00
				LEGISLATIVO				
TOTAL								91.270.000,00

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

Lei nº 1.043, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7289969D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticacao.aspx> com o identificador 310033003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

